



União das Freguesias de Vidago

2026/2

Reunião Extraordinária de 26 de janeiro de 2026

Local de realização: Sede da Junta de Freguesia



União das Freguesias de Vidago

2026/2

Reunião da União das Freguesias de Vidago

Data da Reunião: 26 de janeiro de 2026

Local da Reunião: Sede da Junta de Freguesia

PRESENÇAS:

Secretário: Luis Filipe Soares Alturas

Tesoureira: Cecília Maria da Costa Andrade Magalhães

FALTAS:

Presidente: Ana Margarida Tito Fontes Parada -

Início de Reunião: Dezanove horas

Encerramento: Vinte horas e trinta minutos

Resumo Diário da Tesouraria: -----

Obs: -----



União das Freguesias de Vidago

ORDEM DE TRABALHOS:

Ponto um: Análise a parecer jurídico emitido pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE);

Ponto dois: Relação indicativa de situações de impedimento da Presidente do Executivo da União de Freguesias, relativamente à acumulação de funções autárquicas e de trabalhadora da autarquia.

Tomou a palavra a Presidente do Executivo da União das Freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paranheiras, para declarar, nos termos do artigo 69º do Código do Procedimento Administrativo, o seu impedimento na discussão e votação dos pontos previstos na ordem de trabalhos, por possuir interesses particulares diretos nos assuntos a tratar. Desta forma, a Presidente do Executivo informou que se absterá de qualquer intervenção, abandonando a sala pelas dezanove horas e dez minutos, passando a presidência da reunião ao substituto legal, o Secretário do Executivo da União de Freguesias, Luis Filipe Soares Alturas, conforme estipulado na lei.

O Secretário do Executivo da União das Freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paranheiras deu início à reunião, justificando o carácter extraordinário da mesma, por se tratar de um assunto relevante para o regular funcionamento da autarquia.

Dando cumprimento ao ponto um da ordem de trabalhos, o Secretário informou que o Executivo da União de Freguesias endereçou, a 21 de novembro de 2025, um pedido de parecer jurídico aos serviços da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) sobre a acumulação de funções da Presidente do Executivo da União de Freguesias, a meio tempo, com o desempenho de funções como assistente técnica da Junta de Freguesia, exercidas desde 31/08/2017. Este pedido teve como principal objetivo a identificação de possíveis situações de incompatibilidade ou impedimento legal da Presidente do Executivo enquanto autarca e trabalhadora da freguesia, de modo a que possam ser regulamentados os procedimentos adequados que evitem futuros constrangimentos ou irregularidades. O Executivo recebeu o referido parecer a 22 de janeiro de 2026, o qual se encontra anexo a esta ata. O documento, apesar de não vinculativo, apresenta as seguintes conclusões:

"A acumulação do cargo de Presidente da Junta de Freguesia, em regime de meio tempo, com funções públicas na carreira de Assistente Técnica não é legalmente proibida; o regime de meio tempo não implica redução automática do período normal de trabalho no vínculo laboral de origem; a titular pode auferir cumulativamente as remunerações correspondentes a ambas as funções; a acumulação encontra-se, contudo, condicionada ao rigoroso cumprimento dos deveres de imparcialidade, isenção e prevenção de conflitos de interesses; a não intervenção em matérias que lhe digam diretamente respeito enquanto trabalhadora constitui exigência legal e condição de regularidade do exercício do mandato".

No mesmo sentido, o referido documento recomenda que o Executivo:

"Delibere formalmente sobre um elenco indicativo de situações de impedimento; registe sistematicamente em ata todas as declarações de impedimento e abstenção; assegure uma adequada segregação entre funções técnicas de preparação de decisões e funções políticas de deliberação; garanta transparência e rastreabilidade dos processos decisórios."

Após análise ao documento, o Secretário e Tesoureira do Executivo reiteraram a importância da identificação, clara e objetiva, das situações em que a Presidente do Executivo deverá declarar impedimento, assim como a continuidade de uma ação autárquica transparente.

No ponto dois da ordem de trabalhos, o presidente da reunião apresentou uma proposta com uma relação indicativa de situações de impedimento da Presidente do Executivo da União de Freguesias,



União das Freguesias de Vidago

relativamente à acumulação de funções autárquicas e de trabalhadora da autarquia, tendo como referência as sugestões do parecer referido no ponto anterior da ordem de trabalhos:

-
- A Presidente do Executivo da União de Freguesias, enquanto simultaneamente trabalhadora da autarquia, deve declarar impedimento e abster-se de intervir nas seguintes situações:
 - Deliberações diretamente relacionadas com a sua situação jurídico-funcional, nomeadamente: o recrutamento, renovação ou cessação do vínculo; alteração de horário, mobilidade interna ou posicionamento remuneratório; avaliação de desempenho, fixação de objetivos ou atribuição de prémios;
 - Processos disciplinares ou litígios laborais que lhe digam diretamente respeito;
 - Decisões cuja preparação técnica tenha sido assegurada por si enquanto trabalhadora, sempre que tal possa comprometer a separação entre o papel técnico e o papel político-executivo;
 - Outras situações suscetíveis de gerar conflito de interesses concretos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Em todas estas situações, o impedimento deve ser expressamente declarado e registado em ata, competindo aos restantes membros do Executivo deliberar.

Os membros do Executivo presentes na reunião deliberaram aprovar, por unanimidade, esta proposta de relação indicativa de situações de impedimento da Presidente do Executivo da União de Freguesias, relativamente à acumulação de funções autárquicas e de trabalhadora da autarquia.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Secretário do Executivo declarou encerrada a reunião pelas vinte horas e trinta minutos.

Para constar se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, vai ser assinada.

Vidago, 26 de janeiro de 2026

O Secretário,

Luis Filipe Soares Alturas

(Luis Filipe Soares Alturas)

A Tesoureira,

Cecília Andrade Magalhães

(Cecília Maria da Costa Andrade Magalhães)



Exmo. Senhor
Presidente da União das Freguesias
de Vidago, Arcossó, Selhariz e
Vilarinho das Paranheiras

Ref.: Email de 21 de novembro de 2025

N/Ref.: CJ/JR/329/2026

Lisboa, 22 de janeiro de 2026

Assunto: Incompatibilidades como Presidente da Freguesia

Acusamos a receção do seu pedido de 21.11.2026 e, em resposta, cumpre transmitir o seguinte.

O Senhor Presidente da União das Freguesias veio colocar a seguinte questão:

"Boa tarde,

Solicitamos um parecer aos Vossos serviços sobre acumulação de funções como Presidente da Freguesia a meio tempo e o desempenho de funções como assistente técnica, que exerço desde 31/08/2017, onde fomos informados que poderia acumular as duas funções, mas que iriam existir algumas situações de incompatibilidade no desempenho dessas funções.

Para evitar no futuro alguns constrangimentos ou irregularidades, vimos pelo presente solicitar a V. Exas. um parecer que elenque as situações em que pode existir incompatibilidades, para podermos posteriormente deliberar em reunião do executivo as situações que eu como Presidente da Freguesia e Trabalhadora, não deverei intervir. Obrigado pela colaboração."

CUMPRE ESCLARECER

1. Enquadramento do pedido

Foi solicitado parecer jurídico sobre a possibilidade de acumulação do exercício do cargo de Presidente da Junta de Freguesia, em regime de meio tempo, com o desempenho de funções públicas como Assistente Técnica, exercidas desde 31 de agosto de 2017.

Não obstante ter sido previamente indicado que tal acumulação é, em abstrato, admissível, foram identificadas potenciais situações de incompatibilidade ou impedimento funcional. Nesse contexto, pretende-se obter um parecer que identifique, de forma objetiva, as situações em que a titular do cargo deverá declarar impedimento e abster-se de intervir, de modo a prevenir constrangimentos futuros e assegurar a legalidade da atuação do executivo.



2. Enquadramento jurídico geral

A Constituição da República Portuguesa consagra:

- No artigo 47.º, o direito fundamental à livre escolha de profissão e ao acesso à função pública;
- No artigo 50.º, o direito de acesso a cargos públicos, garantindo que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, carreira ou benefícios sociais pelo exercício de direitos políticos;
- No artigo 58.º, o direito ao trabalho, impondo ao Estado o dever de promover a igualdade de oportunidades no acesso ao emprego.

Nos termos do artigo 18.º da CRP, quaisquer restrições a estes direitos fundamentais apenas são admissíveis quando expressamente previstas na lei e devem ser interpretadas de forma restritiva.

3. Estatuto dos Eleitos Locais e acumulação de funções

O Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho), aplicável às freguesias por força da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, não estabelece uma proibição geral de acumulação entre o exercício de mandato autárquico e o exercício de atividade profissional, pública ou privada.

Pelo contrário, resulta do seu artigo 3.º que os eleitos locais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, sem prejuízo dos regimes específicos de incompatibilidades previstos noutras leis.

Acresce que o artigo 22.º do mesmo Estatuto consagra expressamente a garantia dos direitos profissionais dos eleitos locais, vedando qualquer prejuízo na sua carreira, colocação ou benefícios sociais em virtude do exercício do mandato.

4. Inelegibilidades, incompatibilidades e impedimentos

A Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (LEOAL) prevê um elenco taxativo de inelegibilidades, das quais resulta que apenas os trabalhadores das autarquias que exerçam funções de direção ou chefia se encontram abrangidos por inelegibilidade especial, o que não se verifica no caso da carreira de Assistente Técnica.

Por sua vez, a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, ao regular o exercício de funções por titulares de cargos políticos, deve ser articulada com o Estatuto dos Eleitos Locais, enquanto lei especial aplicável aos autarcas.

Dessa articulação resulta que:

- A acumulação de funções autárquicas com outras atividades é, em regra, admissível;



- As incompatibilidades apenas podem resultar:
 - do exercício simultâneo de cargos legalmente incompatíveis;
 - de regimes de exclusividade previstos em leis especiais;
 - da existência de conflitos de interesses concretos, e não meramente abstratos.

5. Regime de meio tempo

O regime de meio tempo encontra-se previsto no artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Este regime:

- Não corresponde a um regime laboral de trabalho a tempo parcial;
- Não está sujeito a horário de trabalho fixo;
- Tem natureza funcional e política;
- É compatível com o exercício de atividade profissional em horário integral.

A alteração introduzida pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, veio clarificar expressamente que o exercício de funções autárquicas em regime de meio tempo pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação à entidade empregadora.

Não existe, assim, fundamento legal para impor automaticamente a redução do período normal de trabalho no vínculo laboral de origem.

6. Situações típicas de impedimento ou não intervenção

Apesar de a acumulação ser juridicamente admissível, existem situações em que a Presidente da Junta, enquanto simultaneamente trabalhadora da autarquia, deve declarar impedimento e abster-se de intervir, designadamente quando estejam em causa:

- Deliberações diretamente relacionadas com a sua situação jurídico-funcional, nomeadamente:
 - recrutamento, renovação ou cessação do vínculo;
 - alteração de horário, mobilidade interna ou posicionamento remuneratório;
 - avaliação de desempenho, fixação de objetivos ou atribuição de prémios;
- Processos disciplinares ou litígios laborais que lhe digam diretamente respeito;
- Decisões cuja preparação técnica tenha sido assegurada por si enquanto trabalhadora, sempre que tal possa comprometer a separação entre o papel técnico e o papel político-executivo;



- Outras situações suscetíveis de gerar conflito de interesses concreto, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Em todas estas situações, o impedimento deve ser expressamente declarado e registado em ata, competindo aos restantes membros do executivo deliberar.

7. Boas práticas recomendadas

Para prevenção de constrangimentos futuros, recomenda-se que o executivo:

- Delibere formalmente sobre um elenco indicativo de situações de impedimento;
- Registe sistematicamente em ata todas as declarações de impedimento e abstenção;
- Assegure uma adequada segregação entre funções técnicas de preparação de decisões e funções políticas de deliberação;
- Garanta transparência e rastreabilidade dos processos decisórios.

8. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que:

- A acumulação do cargo de Presidente da Junta de Freguesia, em regime de meio tempo, com funções públicas na carreira de Assistente Técnica não é legalmente proibida;
- O regime de meio tempo não implica redução automática do período normal de trabalho no vínculo laboral de origem;
- A titular pode auferir cumulativamente as remunerações correspondentes a ambas as funções;
- A acumulação encontra-se, contudo, condicionada ao rigoroso cumprimento dos deveres de imparcialidade, isenção e prevenção de conflitos de interesses;
- A não intervenção em matérias que lhe digam diretamente respeito enquanto trabalhadora constitui exigência legal e condição de regularidade do exercício do mandato.

Salvo melhor entendimento, é este o nosso parecer.

O Jurista,

4/5

Contribuinte nº 502 176 482

Palácio da Mita, n.º 56 • 1950-009 LISBOA • Telef.: 218 438 390 a 98 • Fax: 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt • Consulte-nos em www.anafre.pt



José Rodrigues

Nota: Os pareceres da ANAFRE têm natureza não vinculativa e circunscrevem-se aos casos reportados pela Freguesia.